

Inquérito Civil n. 06.2023.00000580-4.

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pela Promotora de Justiça Substituta, Barbara Machado Moura Fonseca, designado COMPROMITENTE, e SUMMER DAY BRONZE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 46.790.012/0001-68, situado à rua Hamburgo, n. 17, bairro Boa Vista, CEP: 89206-310, na cidade de Joinville/SC, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, representada neste ato por Gabriela Carmo dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 074.729.739-80, e Daniela Zimmermann Machado, inscrita no CPF sob o n. 041.462.219-78, devidamente assistidas pelo advogado Flávio Eduardo Granemann de Souza, inscrito na OAB/SC sob o n. 23.546;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88), aí incluída a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB/88 e arts. 81 e 82, inciso I, da Lei Federal n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738/19 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que o art.  $5^{\circ}$ , inciso XXXII, da CRFB/88 impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)  $V^-$  defesa do consumidor";

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (arts. 10 e 39, inciso VIII, ambos do CDC);



CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, do CDC);

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 56, de 9 de novembro de 2009, da Anvisa, <u>proíbe</u> em todo território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão da radiação ultravioleta (UV);

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça, no dia 30/1/2023, instaurou a Notícia de Fato n. 01.2023.00003012-5, a fim de apurar a comercialização do serviço de bronzeamento artificial, com finalidade estética, mediante o uso de câmaras baseadas na emissão de radiação ultravioleta, pelo estabelecimento comercial **Summer Day Bronze**, localizado à rua Hamburgo, n. 17, bairro Boa Vista, na cidade de Joinville/SC;

**CONSIDERANDO** que os fatos foram confirmados por meio de consulta as páginas da empresa nas plataformas *Instagram - @summerdaybronze\_jlle* e *Facebook*;

**CONSIDERANDO** que o *Parquet* representou pela expedição de mandado de busca e apreensão nos autos n. 5004072-79.2023.8.24.0038, sendo a medida bem-sucedida, ao passo que foi apreendida <u>1 (uma) câmara de bronzeamento</u> artificial no local;

CONSIDERANDO que como forma de evitar a propositura de ações civis e de responsabilidade, o Ministério Público pode celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, analisando a possibilidade de regularização das questões irregulares;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA demonstra interesse na formalização de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes TERMOS:

# DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

Cláusula 1ª - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a comercializar somente mercadorias e serviços em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal vigentes, principalmente a não importar, receber em doação, alugar, comercializar e/ou a utilizar equipamento para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseado na emissão da radiação ultravioleta (UV);

Cláusula 2ª - A COMPROMISSÁRIA compromete-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de assinatura deste instrumento, a veicular na rede mundial de computadores, notadamente nas plataformas *Instagram* - @summerdaybronze\_jlle e Facebook, publicidade informativa acerca da cessação da atividade de bronzeamento artificial, mediante o uso de câmaras, em obediência a



RDC 56/09 da Anvisa, bem como sobre os riscos que o produto apresenta;

Parágrafo Primeiro - A divulgação consistirá na publicação de post público na página da empresa, com a seguinte mensagem: "A empresa Summer Day Bronze informa que não realiza mais o serviço de bronzeamento artificial, com finalidade estética, mediante o uso de câmara baseada na emissão de radiação ultravioleta, em respeito à Resolução n. 56/09 da Anvisa, que proíbe tal prática. Cabe ressaltar que dentre os riscos de uso desse equipamento estão o câncer de pele, o envelhecimento precoce da pele, queimaduras, cicatrizes, lesões oculares e efeitos indesejáveis devido a produtos que possuem fotossensibilidade (Nota Técnica n. 009/2012 – GGTPS/ANVISA)";

**Parágrafo Segundo -** A publicação ficará vinculada à página da empresa por pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias;

## DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula 3ª - Pelos riscos a que ficaram expostos os consumidores da Comarca de Joinville e região, a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de pagar em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/12, a MEDIDA COMPENSATÓRIA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelado em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, a primeira com vencimento no dia 1º de junho de 2023 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante a expedição de boletos bancários;

**Parágrafo Único -** A comprovação desta obrigação deverá ocorrer mensalmente, por meio da apresentação de comprovante de pagamento a esta Promotoria de Justiça, pessoalmente, por *WhatsApp* (47) 99130-2582 ou pelo *e-mail*: joinville13pj@mpsc.mp.br, até 3 (três) dias após a data do vencimento de cada parcela, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo;

## DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 4ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA não adotará qualquer medida judicial de <u>cunho civil</u> contra a **COMPROMISSÁRIA**, no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajuste de condutas seja integralmente cumprido;

#### DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Cláusula 5ª - A COMPROMISSÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa cominatória e diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), se constatado o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos;

**Parágrafo Primeiro -** A multa cominatória fixada é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas;



Cláusula 6º - A COMPROMISSÁRIA aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento, com valor jurídico, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7<sup>a</sup> - As partes elegem o foro da Comarca de Joinville/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo;

Cláusula 8º - O presente compromisso entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, medida que não constitui condição para sua imediata eficácia, na forma do Ato n. 395/2018/PGJ.

Joinville, 08 de maio de 2023.

[assinado digitalmente]

Barbara Machado Moura Fonseca

Promotora de Justiça Substituta

Gabriela Carmo dos Santos

Cpf: 074.729.739-80

Daniela Zimmermann Machado

Cpf: 041.462.219-78

Flávio Eduardo Granemann de Souza

Advogado - OAB/SC 23.546